

LEI MUNICIPAL nº 19.021 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Promove alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife - EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Adicionem-se o inciso V e os §§ 2º e 3º e substitua-se o parágrafo único por um § 1º no art. 11 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

V - é assegurado ao candidato aprovado, mediante requerimento realizado antes da posse, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

§ 2º Considera-se aprovado o candidato que atingiu a pontuação mínima exigida para tal no Edital do Concurso e classificado o candidato aprovado com colocação dentre as vagas previstas no certame.

§ 3º A reclassificação prevista no inciso V deste artigo acarreta a perda do direito líquido e certo à nomeação, caso a quantidade de aprovados seja superior à quantidade de vagas previstas no Edital.” (NR)

.....

Art. 2º Substitua-se o art. 22 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

Art. 22. A posse deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º A critério da Administração, e mediante requerimento justificado do interessado ou interesse público, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado para ter início em até 40 (quarenta) dias.

§ 2º Restará automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo legal.

§ 3º É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

§ 4º Em hipóteses excepcionais e mediante justificativa expressa da Administração Municipal, o prazo para posse poderá ser reduzido para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.” (NR)

.....

Art. 3º Adicione-se o art. 26-A ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 26

Art. 26 -A É permitido ao servidor em estágio probatório:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

II – ser cedido a órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

§1º Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório:

I – na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo e, no caso do inciso I, quando as atribuições exercidas não guardarem pertinência com aquelas do seu cargo de origem;

II – na hipótese e durante o gozo da licença:

a) por incapacidade temporária;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) por convocação para o serviço militar;

d) para atividade política;

III – no curso do afastamento:

a) para estudo ou missão no exterior;

b) para desempenho de mandato eletivo;

c) para desempenho de mandato classista.

IV – no curso do cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 2º O prazo de duração do Estágio Probatório será prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, sendo retomado a partir do término do impedimento, de modo a permitir a avaliação de desempenho.

§ 3º (VETADO)."

.....
Art. 4º Substitua-se o art. 30 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Art. 30. O exercício do cargo se dará no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º Mediante requerimento do interessado ou, havendo interesse público, e sempre a critério da Administração Municipal, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Em hipóteses excepcionais e mediante justificativa expressa da Administração Municipal, o prazo para exercício poderá ser reduzido para, no mínimo, 3 (três) dias úteis.” (NR)

.....
Art. 5º Adicionem-se os arts. 92-A e 92-B ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 92.

Art. 92- A Mediante requerimento do servidor, a Administração poderá autorizar que as férias sejam gozadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 5 (cinco) dias cada.

Art. 92 -B As regras e procedimentos a serem adotados para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do servidor público da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município serão regulamentadas em Decreto.” (NR)

.....
Art. 6º Substitua-se o parágrafo único do art. 100 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100

Parágrafo único. A licença deverá ser requerida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da primeira falta ao serviço.”
(NR).

.....
Art. 7º Substitua-se o art. 102 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

Art. 102. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde devido à mesma doença, ou a doença a ela correlacionada, por período superior a 12 (doze) meses, consecutivos ou não, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que, mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Expirados os prazos previstos neste artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e, quando não for possível a readaptação, deve ser aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.” (NR)

.....
Art. 8º Substitua-se o art. 106 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

Art. 106. O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens inerentes do cargo que exercia à data da concessão da licença.” (NR)

.....
Art. 9º Substitua-se o art. 107 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

Art. 107. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 130.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 48 (quarenta e oito) meses, por até 12 (doze) meses, consecutivos ou não, mantido o vencimento e vantagens inerentes do cargo:

§ 3º O início do interstício de 48 (quarenta e oito) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.”

(NR)

.....
Art. 10 . Substitua-se o inciso II e revogue-se os incisos III e IV do art. 130 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.” (NR)

.....
Art. 11. Substitua-se o art. 132 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.

Art. 132. Poderão ser abonadas, pela chefia imediata do servidor, até 3 (três) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, sem necessidade de análise pela perícia médica.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar o atestado médico ou odontológico em até 3 (três) dias úteis, a contar, inclusive, do dia da primeira falta ao serviço.

§ 2º Na hipótese de faltas por motivo de força maior, cabe ao órgão central de Administração de Pessoa realizar o abono, ouvido o órgão de origem do servidor.” (NR).

.....
Art. 12. Substitua-se o art. 133 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.

Art. 133. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante desconto em folha de pagamento, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e superior a 30% da remuneração, provento ou pensão.

§2º Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela, sem prejuízo da devida notificação.

§3º As notificações para os fins do presente artigo devem observar, no que couber, o disposto no art. 2º, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Municipal nº 18.352, de 19 de julho de 2017, e alterações supervenientes.

§4º No prazo estipulado para pagamento, poderá ser apresentada defesa, que será julgada por comissão instituída pelo órgão central da Administração de Pessoa, no prazo de até 30 (trinta) dias, cabendo recurso.

§5º O recurso de que trata o §4º será direcionado ao dirigente máximo do órgão central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, ao Diretor-Presidente da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, e será julgado em até 30 (trinta) dias, podendo ser submetida a matéria à Procuradoria-Geral do Município.

§6º Durante o prazo para apresentação de defesa ou recurso e para pagamento, bem como no prazo legal para julgamento administrativo, necessários à constituição definitiva do crédito, não correrá prescrição.

§7º A decisão administrativa transitará em julgado em 30 (trinta) dias corridos após a notificação do interessado, quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, devendo ser encaminhado o processo administrativo para desconto em folha, nos termos desse artigo.

§8º Em caso de não ser efetuado o desconto do indébito em folha no prazo estabelecido, o valor devido atualizado será inscrito em dívida ativa pelo órgão central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência.

§9º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, competindo à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial da dívida inscrita nos termos deste artigo.

§10. As reposições e indenizações ao erário serão atualizadas monetariamente pelos mesmos índices utilizados para atualização das receitas tributárias do Município.

§11. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela provisória ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§12. Nos casos tratados por este artigo, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, poderão ser utilizados os meios legais alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, devendo ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.

§13. Em se tratando de servidor demitido, exonerado, desligado, que teve sua aposentadoria cassada, ou outra forma em que não seja

possível a aplicação do desconto em folha, o devedor ou responsável será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, quitar o débito com o erário, ou apresentar defesa nos termos deste artigo, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos deste artigo.

§14. Na hipótese do §13, mediante requerimento do interessado, poderá ser realizado parcelamento nos mesmos prazos estabelecidos para as receitas tributárias do Município.

§15. O pagamento do indébito de que tratam os §§13 e 14 será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§16. As restituições e indenizações devidas ao servidor serão atualizadas na mesma data e pelos mesmos índices utilizados para atualização das receitas tributárias do Município.” (NR)

.....
Art. 13. Adicione-se o parágrafo único ao art. 208 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 208

Parágrafo único. O órgão central de Administração de Pessoal do Município poderá instaurar inquérito administrativo quando verificados indícios de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, além de outras faltas funcionais relativas à frequência dos servidores ou ao pagamento dos vencimentos e salários.” (NR)

.....
Art. 14. Revoga-se o art. 10 da Lei Municipal nº 17.319, de 9 de junho de 2007, ripristinando-se o art. 166 do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com valor do auxílio limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 15 Substitua-se o Anexo Único da Lei Municipal nº 16.554, de 2 de fevereiro de 2000, pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Recife, 28, de dezembro de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.